



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



**REQUERIMENTO Nº 2069 /2016 /2016  
(Do Senhor Deputado DELMASSO)**

L I D O  
Em. 19.10.16  
*[Assinatura]*  
Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Secretaria de Estado de Saúde, sobre a demora no tempo de atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requer, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado informações a Secretaria de Estado de Saúde, sobre a demora no tempo de atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 2069 / 16  
Folha Nº 01 Victor

Segundo o Relatório do 1º quadrimestre de 2016, apresentado no dia 29 de setembro na Comissão de Fiscalização, Transparência, Governança e Controle – CFGTC, conforme relatório o tempo de resposta do SAMU, que é previsto para ser de 20 minutos, ficou em torno de 42 minutos no 1º quadrimestre de 2016, (tabela 50, página 86).

A área técnica do SAMU relata dificuldades para efetuar a construção, ampliação e manutenção das Bases Decentralizadas do SAMU/DF, que poderiam



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



diminuir o tempo de resposta. A área técnica relata também déficit de recursos humanos (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores).

Sabidamente a saúde pública tem passado por inúmeras privações, bem como tem sofrido diuturnamente com a falta de governança e má gestão, o que tem ocasionado grande prejuízo a toda comunidade que na grande maioria das vezes fica frustrada ao buscar atendimento na Rede Pública de Saúde, seja por falta de médico, aparelhagem para realização de exames de natureza essencial, como também por falta de medicamentos e utensílios mínimos.

Salutar registrar o prelecionado pela Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, os quais dispõem que a saúde constitui direito de natureza fundamental, ficando o Estado incumbido de garantir o pleno exercício deste direito por meio da oferta de políticas públicas capazes de prover à comunidade distrital de um sistema de saúde adequado que coopera para a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da comunidade.

Cabe aqui realçar que o acesso à saúde deve ser tratado como objetivo prioritário do Estado, conforme preleciona a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 3º, incisos III, IV, V e VI, in verbis:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade no atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social.

Setor Protocolo Legislativo  
RD Nº 2069 / 16  
Folha Nº 02/16

Importa mencionar que constitui papel do Estado garantir a prestação adequada dos serviços públicos, em especial no tocante a oferta de um sistema de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



saúde eficiente que promova a assistência integral a tratamentos, consultas, cirurgias, diagnósticos, prevenção de doenças e oferta de medicamentos.

Dessa forma, solicito informações a respeito sobre que medidas a Secretaria pode adotar para melhorar o tempo de resposta do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

**Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Parágrafo único.** Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 2069 / 16  
Folha Nº 03 de 10

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado DELMASSO  
PTN/DF**

**Tabela 50 - Resultados dos Indicadores pactuados, acompanhados pelo SAMU, SES-DF, 1º quadrimestre 2016.**

Indicador	Result.	1º quadrimestre 2016			
		Jan	Fev	Mar	Abr
% de trotes recebidos	Esperado	10%	10%	10%	10%
	Alcançado	7,22%	8,45%	7,75%	8,08%
% de ligações pertinentes	Esperado	87%	87%	87%	87%
	Alcançado	65,60%	65,30%	67,20%	66,29%
Tempo de resposta	Esperado	20min	20min	20min	20min
	Alcançado	41,5min	41,64min	42,54min	41,28min
Óbitos em ambiente pré-hospitalar	Esperado	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
	Alcançado	(*) 5,34%	2,93%	1,76%	2,01%

Fonte: SAMU/DIURE/CATES/SAIS/SES, abril 2016.

Nota: (\*) Em fevereiro foi realizado a especificação do óbito, sendo subclassificado para melhor análise em três tipos: 1) Óbito pós PCR; 2) Óbito constatado; 3) Óbito

### 3.2.2.2. Produção da Atenção Psicossocial Ambulatorial e Hospitalar

A lei nº 10.216, de 06/04/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental buscando reduzir as internações que só deverão ser usadas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Segundo o Art. 6º da Lei 10.216/2001, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Essa lei é resultado de um movimento social que envolve profissionais de saúde, operadores do direito, usuários dos serviços, e familiares conhecida por movimento pró Reforma Psiquiátrica.

A Portaria GM-MS nº 366, de 19/02/2002, estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto na portaria citada.

A produção ambulatorial da Atenção Psicossocial apresentou, no primeiro quadrimestre de 2016, a quantidade de 16.442 e faturamento de R\$ 181.047,29 (ver Tabela 51).

**Tabela 51 - Produção e faturamento ambulatorial da Atenção Psicossocial por tipo de procedimento, quantidade e valor, SES-DF, 1º quadrimestre, 2016**

Tipo	1º Quadrimestre - 2016	
Atendimento / Acompanhamento Psicossocial	Quantidade	Valor Aprovado (R\$)
<b>Total</b>	<b>16.442</b>	<b>181.047,29</b>

Fonte: GEPI/DICS/CRCS/SUPLANS/SES-DF, jan-abr/2016. Dados extraídos do SIA/SUS/MS, sujeitos a alterações.

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.069/16.**

**Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)**

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 19/10/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial